



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016968-84.2007.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: PROMOVE - Promoção de Negócios Mercantis Ltda

ADVOGADA: Daniella Ronconi

APELADO: Walmir Lima da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR EM MORA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA ENTREGA DA COISA OU DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. OBRIGAÇÕES DIVERGENTES DAS QUESTIONADAS. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- "Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro." (art. 904 do CPC).

- No que diz respeito ao pagamento de multa contratual, face à previsão dos artigos 43 c/c 29 da proposta de adesão e regulamento do consórcio (f. 8/11v), mostra-se totalmente descabida sua aplicação, pois foram estipuladas obrigações divergentes das questionadas.

- Erro material constante da fixação da verba honorária (f. 49), em razão de o valor numérico divergir do escrito por extenso, passando a constar redação com o percentual de 20% (vinte por cento).

- Provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

PROMOVE - PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS MERCANTIS LTDA interpôs apelação cível contra sentença (f. 46/49) do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em face de WALMIR LIMA DA SILVA, julgou procedente o pedido, para, confirmando a liminar de f. 21, consolidar a posse e a propriedade plena do bem descrito na exordial, condenando o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

No recurso (f. 51/54) a apelante busca, em síntese: **a)** anulação da sentença, mantendo-se a procedência do pedido, para condenar-se o recorrido a entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas; **b)** condenação do recorrido ao pagamento de multa contratual prevista na proposta de adesão e regulamento; **c)** majoração da verba honorária.

Contrarrazões não ofertadas (certidão de f. 63).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 67).

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

O cerne da questão versa sobre um Contrato de Adesão (Grupo n. 139, Conta n. 118.2), cópia às f. 08/11v, firmado entre as partes litigantes, com o intuito de aquisição, por meio de **carta de crédito**, de uma Motocicleta HONDA CG 125ES - Chassi n. 9C2JC3020YRO19577, ficando o réu/apelado com o domínio resolúvel do bem móvel até o pagamento da última prestação. **Todavia ele restou inadimplente, o que deu motivo à presente ação de busca e apreensão.**

Em sede de liminar (f. 21), o Juiz *a quo* deferiu o pedido de busca e apreensão.

Na sentença foi acolhido o pedido de domínio e posse do bem alienado e, por consequência, ante o descumprimento do contrato, reconhecida a possibilidade de conversão em ação de depósito.

A sentença merece reforma. Isso porque, nos termos do art. 904 do Código de Processo Civil, uma vez julgado procedente o pedido, deve ser determinado ao recorrido a entrega da coisa ou do valor equivalente. Vejamos:

Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

No caso em apreço, observo que tal norma **não** foi aplicada *in totum*, pois inexistente na decisão determinação referente à entrega da motocicleta ou à consignação do equivalente em dinheiro.

Cito precedentes nesse sentido:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Veículo furtado. Caso fortuito. **Ação que, todavia, comporta pedido alternativo para entrega de valor equivalente ao da coisa, em dinheiro, possibilidade esta observada na sentença.** Apelo desprovido.¹

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO VALOR DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA CARACTERIZADA. MANDADO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda revisional não afasta os efeitos da inadimplência, de sorte que, mesmo diante da existência de discussão da validade das cláusulas contratuais em outro feito, subsiste a pretensão passível de veiculação em ação de busca e apreensão. Enunciado sumular nº 380 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O afastamento da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos não tem o condão de afastar os efeitos da mora, uma vez que não haverá

¹ TJSP, APL: 0022581-83.2011.8.26.0564, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 27/05/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2015.

alteração das prestações contratadas para o período da normalidade. Precedentes. **3. Diante da regular constituição, por notificação extrajudicial, do devedor em mora e da ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito autoral perseguido em ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro (artigo 904 do CPC) é medida que se impõe.** 4. Apelação conhecida e não provida.²

APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - DEPÓSITO DO BEM OU DO SEU "EQUIVALENTE EM DINHEIRO" (ART. 904 DO CPC)- VALOR DO DÉBITO CONTRATUAL APENAS QUANDO MENOR QUE O VALOR DE MERCADO DO BEM. I- **A ação de busca e apreensão, convertida em depósito, tem como objeto a entrega do bem dado em garantia**, não havendo discussão acerca do quantum da dívida. II- A entrega pelo devedor do "equivalente em dinheiro" de que falam os artigos 902 e 904 do CPC somente corresponderá ao valor do débito se este foi menor que o valor do bem, devidamente apurado. Do contrário, deve corresponder ao valor da coisa alienada fiduciariamente.³

As provas colacionadas aos autos evidenciam a regular constituição do réu/apelado em mora, acrescida da ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito alegado em ação de busca e apreensão (revelia) convertida em ação de depósito (f. 46/49), bem como o descumprimento do acordo firmado (f. 25/44), restando necessária a expedição de mandado para que o apelado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo objeto do contrato (Honda CG 125ES - Chassi n. 9C2JC3020YRO19577) ou o equivalente em dinheiro.

No que diz respeito ao **pagamento de multa contratual**, face à previsão dos artigos 43 c/c 29 da proposta de adesão e regulamento do consórcio (f. 8/11v), mostra-se totalmente descabida sua aplicação, pois foram estipuladas obrigações divergentes das questionadas.

Por último, em relação à **verba honorária**, de início,

² TJDF - APC: 0027969-98.2012.8.07.0001, Relatora: Simone Lucindo, Data de Julgamento: 24/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/10/2014.

³ TJMG - AC: 10024043950740001, Relator: João Câncio, Data de Julgamento: 06/05/2014, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2014.

reconheço o erro material na sentença (f. 49), em razão de o valor numérico (10%) divergir do escrito por extenso (vinte por cento).

Contudo, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa (R\$ 1.737,33 - f. 04), bem como que devem ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na forma do art. 20 do CPC, entendo que os honorários devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Diante destas considerações, **dou provimento parcial à apelação**, para que seja expedido mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do bem em questão ou do valor equivalente em dinheiro, ao tempo em que **majoro a verba honorária** ao patamar de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora